

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA -
SDH/PR.**

EDITAL N° 02/2015

Processo n°: 00011.000045/2015-40

VANERVEN SOLUTION, empresa inscrita no CNPJ sob o n°. 10.462.672/0001-72, com sede no SCIA, Quadra 15, Conjunto 03, Lote 11 e 12 - Brasília/DF, CEP 71.250-015, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 29.1 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista que foram fixadas várias exigências que tem o condão de frustrar a competitividade e afastar a Administração da melhor proposta, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

A presente impugnação tem por objetivo afastar as exigências ILEGAIS E ABUSIVAS que restringem o caráter competitivo do Certame, impedindo o direito da Impugnante de concorrer à licitação, bem como vilipendiando a Administração Pública de contratar pelo menor preço.

Assim, para que a Administração Pública busque a melhor contratação, a economicidade e a eficiência, se faz necessário afastar as exigências ABSURDAS E DESARRAZOADAS, totalmente contrárias a legislação e a jurisprudência pacificadas pela Egrégia Corte de Contas (TCU) e dos Colendos Tribunais Regionais Federais.

DO EDITAL

A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SDH/PR, por intermédio do seu Pregoeiro, deflagrou licitação, sob a modalidade de *PREGÃO ELETRÔNICO* do tipo *MENOR PREÇO GLOBAL*, com objetivo de contratar empresa, por meio de Registro de Preços, de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

de Atendimento (SONDHA), conforme condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos.

Como de costume, quando um Agente Público quer restringir a competitividade do Certame e direcionar a licitação, faz exigência de qualificação econômica/técnica no Edital que impede a ampla participação de empresas no certame. *In casu*, não foi diferente!

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO LICITANTE - SUBITEM 13.5.3.3.1 DO EDITAL.

Conforme passaremos a demonstrar, as exigências concernentes a habilitação econômico financeira, relacionadas no subitem 13.5.3.3.1, está em total desconformidade com os preceitos elencados na Lei nº 8.666/93, tendo como único objetivo frustrar competitividade do certame.

13.5.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.5.3.3 – As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

13.5.3.3.1 – Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Ab initio, esclarecemos que a determinação que exige que licitante comprove possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor **ESTIMADO** para a contratação reflete a determinação do artigo 19, inciso XXIV, alínea b da Instrução Normativa nº 06/2013 da Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento - SLTI/MPOG.

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Cumpre salientar, que a Instrução Normativa nº 06 - SLTI/MPOG decorre do Acórdão N° 1214/2013 - TCU - Plenário, que por sua vez é fruto do grupo de estudos criado por sugestão do Presidente do Tribunal de Contas da União, com a participação de servidores do TCU, MPOG, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, com o objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização na administração pública federal.

A exigência de que o Licitante comprove que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tem

por objetivo aferir se o licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, por pelo menos dois meses, em razão dos custos incorridos no contrato, especialmente de mão de obra, obrigações previdenciárias, demais encargos trabalhistas, insumos e materiais.

Conforme já dito, essa exigência decorre do Acórdão N° 1214/2013 - TCU - Plenário, e foi justificada no corpo do Acórdão da seguinte maneira:

“O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. **O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.** Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).”

Pois bem.

Feitas essas considerações, a Impugnante insurge-se não contra a iniciativa da Administração Pública de se resguardar de empresas aventureiras, mas sim contra um defeito da exigência, que é facilmente percebido, visto que exigir do licitante a comprovação de que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo

Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação é totalmente desarrazoado, na medida em que leva em conta um valor **ESTIMADO**, e não o valor real da contratação, além de restringir o número de licitantes e consequentemente afastar a Administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Nobre Julgador, a Impugnante esclarece que a modalidade escolhida pela Administração para realizar o certame foi pregão eletrônico. Nessa modalidade, há uma inversão das fases do certame, a saber: nas modalidades tradicionais, são abertos os envelopes de habilitação antes dos envelopes de preço; no pregão esse procedimento foi invertido, sendo das propostas comerciais as primeiras informações verificadas. Primeiro os licitantes apresentam os seus preços. Após é que o licitante é convocado a enviar a sua documentação de habilitação.

Com essa inversão de fases, tornou-se possível ter conhecimento do valor preciso do contrato quando da fase de habilitação, pois a proposta é analisada previamente à habilitação.

Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem no pregão, o que desestabiliza sua exigência editalícia.

No presente caso, se mostra muito mais adequado que a comprovação dos 16,66% seja feita em cima do valor da proposta de cada licitante, e não de uma mera estimativa de preço.

Ora, se o objetivo da exigência é de que o licitante comprove que tem saúde financeira para arcar com dois meses de ônus contratuais sem contrapartida da Administração, a base de cálculo terá que ser realizada em cima do valor do contrato. Isso é óbvio e não comporta maiores discussões.

Exemplificando o que está sendo proposto, imaginemos a seguinte situação hipotética: a Administração publicou um Edital no qual o preço estimado da contratação é de R\$ 27.718.254,00 (vinte sete milhões setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e quatro reais):

ESTIMADO:

R\$ 27.718.254,00 X 16,66% = R\$ 4.617.861,11 [Será a Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)].

Hipoteticamente, após a fase competitiva do certame, apurou-se uma proposta exequível de R\$ 20.788.690,50 (vinte milhões setecentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos):

VALOR DO CONTRATO

R\$ 20.788.690,50 X 16,66% = R\$ 3.463.395,83 [Será a Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)]

A diferença entre o estimado e o contratado monta mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Portanto, não faz sentido que o Licitante comprove a sua capacidade econômico financeira com base no valor estimado.

Assim, Nobre Julgador, aplicar o índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação desvirtua o sentido da exigência, que por sua vez, seria mais lógico incidir sobre o real valor da contratação.

A Lei nº 8.666/93, quando tratou das exigências relativas a qualificação econômico financeira, limitou a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

O sentido em que a Lei foi editada é muito claro. A Lei buscou resguardar a Administração de licitantes que não disponham de meios para arcar com ônus decorrente do contrato administrativo, motivo pelo qual a saúde financeira da empresa tem que ser demonstrada com base nos custos efetivos que terá na execução do contrato e não em custos meramente estimativos.

Em matéria de licitações, as normas pertinentes têm que ser interpretadas de maneira que favoreça a ampliação da competitividade, nos termos do artigo 4º § único.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Administração Pública, buscando atrair o maior número de licitantes, tem adotado o entendimento de que o percentual de 16,66% para a comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) mínimo, tem que incidir sobre o valor efetivo da contratação e não em mera estimativa do valor, conforme ficou assentado na NOTA TÉCNICA N° 160/2014 - DISEG/COSEG/CGMA/SPOA/SE/MJ (doc. anexo) do Ministério da Justiça. Vejamos:

3. Nesse sentido, a Decisão da AUTORIDADE COMPETENTE apresenta entendimento diverso ao adotado por esta área na apreciação das propostas das licitantes, e devidamente carreado aos autos quando da aceitação das mesmas, conforme Notas Técnicas nº 146/2014-DISEG - Grupo 01, fls. 1835- 1872, e nº 147/2014-DISEG - Grupos 02 e 03.

4. Do novo entendimento apresentado pela CGL, observa-se que esta área utilizou como cálculo para apuração dos 16,66%, o valor da proposta final apresentada pela licitante, e não o valor máximo admissível contido no Anexo II do Edital, para todos os Grupos licitados

De outro lado, fica evidente o defeito no Edital, tendo em vista que no subitem 13.5.3.3.2 foi exigido que o licitante demonstre possuir

capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% **do valor da sua proposta.**

13.5.3.3.2 - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) **do valor da sua proposta,** ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Nobre Julgador, tanto essa exigência, como a exigência demonstrada alhures, tratam da qualificação econômico financeira do Licitante. Contudo, na aplicação do índice de 16,66% o Edital usou como base de cálculo o valor estimado da contratação. Já na aplicação do índice de 10%, a base de cálculo foi o valor da proposta. Existe no mínimo uma falta de critério no Edital, motivo pelo qual merece ser anulado.

Assim, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitatório e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possíveis, sem comprometer a segurança da contratação.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - SUBITEM 13.5.4 E SEGUINTE DO EDITAL.

O Edital da licitação, em seu item 13.5.4, foi omissivo quanto as determinações insculpidas no artigo 19, § 5º, inciso I e § 6º da IN nº 06 SLTI/MPOG, motivo pelo qual deve ser reformado.

13.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar no ato da sua habilitação os seguintes documentos:

a) Atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade operacional, fornecidos(as) por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá estar comprovada a experiência de no mínimo 2 (dois) anos, para fornecimento de solução integrada contemplando prestação de serviços, de forma satisfatória, de teleatendimento receptivo e ativo, compreendendo a implantação, operação, manutenção e gestão de serviço de Teleatendimento para atendimento ao público em serviços classificados como utilidade pública, em formato de trabalho multicanal (atendimento via telefone, WEB ou chat), bem como o fornecimento de infraestrutura completa, incluindo as instalações físicas, métodos e processos de trabalho, implementação e manutenção de ativos e sistemas de telecomunicações, informática e pessoal especializado para o preenchimento das posições de serviços.

b) Atestado(s), declaração (ões) ou certidão (ões) de capacidade operacional, fornecidos(as) por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá estar comprovada a experiência de no mínimo 3(três) anos , de forma satisfatória, na prestação de serviços de Teleatendimento com as seguintes características mínimas:

- 100 (cem) posições de atendimento de 12 horas/dia;

- utilização de PABX/ Distribuidor Automático de Chamadas (DAC) com tecnologia Voip;
 - Unidade de Resposta Audível (URA) com no mínimo 150 portas simultâneas;
 - Sistema de Gestão de Telefonia incluindo Gravação Digital de voz, Plataforma CTI(Computer Telephony Integration);
 - Implantação e manutenção continuada de Sistema de Gestão de Relacionamento e Processos (CRM - Workflow);
 - Níveis de serviços contratados e os efetivamente executados;
 - Ambiente físico adequado à dimensão da operação, atendendo à NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- c) Atestado(s), declaração (ões) ou certidão(ões) de capacidade operacional, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá estar comprovada a capacidade técnica em gestão e operação de serviços de teleatendimento com implementação completa de procedimentos de gestão e qualidade .
- d) Registro da Empresa no CRA - Conselho Regional de Administração

Ab initio, cumpre esclarecer que houve um desvirtuamento na exigência insculpida na alínea “b” do subitem indigitado em relação IN nº 06 SLTI/MPOG e ao Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário, conforme demonstraremos.

O artigo 19, § 5º, inciso I da IN nº 06 SLTI/MPOG aduz que o licitante deverá comprovar experiência de 03 (três) anos de serviços compatíveis com o objeto licitado.

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Sempre lembrando que a IN nº 06 SLTI/MPOG foi editada em razão do que foi assentado no Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário. Contudo, a exigência de que a empresa comprove que presta o mesmo serviço ao longo de pelo menos 03 (três) anos, foi editada com o objetivo precípuo de resguardar a Administração Pública de empresas aventureiras. Vejamos o treco do Acórdão que justifica a exigência:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.

(..)

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos comprehende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

Observe que a determinação do TCU com relação a comprovação de experiência mínima de três anos refere-se ao PRAZO e não ao quantitativo licitado.

No mesmo sentido, segue a Instrução Normativa, que exige da Licitante experiência na execução dos serviços **COMPATÍVEIS EM PRAZO** com o objeto licitado. Compatível não é o mesmo que igual. A referida exigência tem a intenção precípua de ver comprovado que o licitante já executou serviço compatível, em prazo, com o objeto licitado, conforme podemos extrair do Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário.

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a **PRAZO** possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Assim, não é razoável que uma empresa que exista a mais de 05 (cinco) anos e vem executando serviços de teleatendimento com louvor seja impedida de participar desse certame licitatório.

A referida exigência insculpida no subitem 13.5.4, alínea "b" do Edital é relativa ao quantitativo e não ao prazo. A respeito da comprovação da qualificação técnica relativa ao quantitativo, Instrução

Normativa nº 06 SLTI/MPOG estabelece, em seu artigo 19, § 9º, que serão aceitos atestados expedidos após um ano da efetiva prestação do serviço

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ora, em relação ao quantitativo da licitação, se a própria IN nº 06 estabelece que será válido atestado de capacidade emitido após um ano de execução do serviço, não cabe a SDH/PR restringir o número de licitantes, exigindo que o licitante comprove que executou o quantitativo licitado pelo período de 03 (três anos).

Nobre julgador, o que o impugnante está tentado demonstrar é que a exigência compreendida na alínea “a” do subitem 13.5.4 do Edital é relativa a comprovação de que o Licitante vem realizando serviços compatíveis, em PRAZO - 03 (três) anos – com o objeto licitado, já a alínea “b” é relativa a comprovação do quantitativo licitado, que pode ser realizada por meio de atestado emitido após um ano da execução do serviço efetivamente atestado.

Da análise da Instrução Normativa, bem como do Acórdão 1214/2013 - TCU - Plenário, fatalmente concluímos que a exigência que determina ao Licitante comprovar a realização de serviços compatíveis com o objeto licitado, pelo período de 03 (três) anos é uma exigência relativa ao PRAZO de execução e não ao quantitativo inerente a execução, que pode ser comprovado por atestado emitido após um ano da realização do serviço.

Assim, resta configurado o defeito do Edital, pois para a comprovação de realização de serviços compatíveis, **EM PRAZO**, é lícito

à Administração exigir de 03 (três) anos. Contudo em relação ao quantitativo licitado, a Licitante poderá comprovar por meio de atestado emitido a 01 (um) ano e não 03 (três) conforme exigido na alínea "b" do subitem 13.5.4 do Edital

Mais uma vez, caso pare alguma dúvida quanto ao real sentido em que foi editada a exigência, invocamos o artigo 4º, § único da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, caso reste alguma dúvida interpretativa, a Administração tem que oferecer interpretação de modo a favorecer a competitividade do certame.

A omissão do Edital resta configurada quando analisamos o disposto no artigo 19, § 6º da IN nº 06 SLTI/MPOG

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

A Instrução Normativa é expressa ao determinar que para a comprovação da experiência de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, contudo o Edital foi omisso quanto a essa previsão, razão pela qual merece ser anulado.

O Edital ainda foi omisso quanto ao artigo 19, § 7º da IN nº 06 SLTI/MPOG, tendo em vista que não expôs que o licitante deverá comprovar somente 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

Dessa maneira, o Edital está omisso quanto a autorização de somatório de atestados de capacidade técnica e quanto a porcentagem de 50% para a comprovação da mesma capacidade, o que afasta um grande número de licitantes e anda na contramão da seleção da proposta mais vantajosa.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR A 50% DO QUANTITATIVO LICITADO

Cabe destacar, que as exigências de qualificação técnica superiores a 50% do objeto da licitação, restringe a competitividade do certame. Vejamos:

- ✓ Volume Mensal Estimado de 38.000 hPA's.
- ✓ Dividido por 20 dias úteis - conforme determinação do edital.
= Chegamos ao volume diário de: 1.900 Horas

- ✓ Transformado o Volume Diária em Posições de Atendimento de 12 horas, chegamos ao objeto de 158 PA's de 12h.
- ✓ Assim, o quantitativo do objeto licitado é de 158 PA's.

Consoante firme jurisprudência deste TCU, é ilegal exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar:

Identificação - Relação 32/2004 - Gab. do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES - Primeira Câmara. Número Interno do Documento WA032-21/04-1 Texto RELAÇÃO Nº 32/2004. Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Relação de processos submetidos à Primeira Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO 1462/2004 - Primeira Câmara – TCU (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 22/6/2004, ACORDAM, por unanimidade, com

fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA. 1 TC 005.754/2004-5. Classe de Assunto: VI - Representação. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RJ. Assunto: Impugnação de Edital - Convite de Preços 020/SRGL(SBGL)/2004.

1.1. Determinar à Infraero, com vistas a evitar a ocorrência de impugnações em futuros editais licitatórios acerca das questões levantadas: 1.1.1. não inserir nos próximos editais de licitação, tipo técnica ou técnica e preço, critérios que venham a atribuir pontuação diferenciada no tocante a comprovação, via atestado de execução de projeto específico ou similar ao pretendido pela Administração para a realização de obras, haja vista a ocorrência detectada no item 9.4, alíneas “a.1” e “a.2” do Edital de Licitação, modalidade Convite, nº 020/SRGL(SBGL)/2004, por desatender ao princípio da isonomia tratado no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 22/6/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Alberto H. Rabello (Chefe da Consultoria Jurídica - CJ.P), Luiz Manuel Amaral Messias (Superintendente de Gerenciamento de

Empreendimento - SG.T), Luiz Cláudio Riscado Chaves (Gerente de Contratação e Controle Contratual - GCC.T), Eduardo Salem, Rogério de Almeida, Embiara Benício Filho e Tereza Cristina Oliveira (Membros da Comissão de Licitação), fazer as seguintes determinações e ordenar o apensamento às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. 1TC 010.124/2003-6 (com 9 anexos). Classe do Assunto: III - Relatório de Auditoria. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear. Período abrangido pela auditoria: 7 a 18/7/2003. 1.1.Determinar: (...) 1.1.1.10. abstinha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, em observância ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando, inclusive, fixar em seus editais como requisito de qualificação técnica a exigência de indicação de quantidade mínima de clientes da proponente, com especificação dos fornecimentos, a exemplo do constatado na Concorrência nº GSU.A/CO.N-03/2002, por restringir a competição.

O TCU, ainda, conclui: Identificação Acórdão 2462/2007 – Plenário. Número Interno do Documento AC-2462-49/07-P Grupo/Classe/Colegiado. Grupo II / Classe V / Plenário. Processo 023.732/2007-0. Natureza Levantamento de Auditoria. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. (...) 6. Os indícios de irregularidades graves que ensejaram a adoção da medida cautelar são os seguintes: (...) b.2) comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas. (...) 12. Por fim, sugere também a unidade técnica: a) determinar à Prefeitura de Lucas do Rio Verde

que, no caso de nova licitação para execução das obras em comento:
a.1) abstenha-se de exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar, consoante firme jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.284/2003 e 2.088/2004, ambos do Plenário); (...)

Acórdão (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; 9.1.2. abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, consoante firme jurisprudência deste TCU, é ilegal exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar.

**ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO - SUBITENS
7.1.1.1 e 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**

Outra ilegalidade observada no Edital, está consubstanciada nos subitens 7.1.1.1 e 12.1 do Termo de Referência, onde foi exigido que o que o licitante inicie as atividades inerentes à contratação no prazo 30 (trinta) dias.

7.1.1 Plano de Implantação Inicial

(...)

7.1.1.1 Prazo de Mobilização: prazo para início das atividades, não superior a 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato;

12 PLANO DE OCUPAÇÃO (Prazo de início de prestação dos serviços)

12.1 A implantação dos serviços deverá contemplar a execução de toda a infraestrutura física e tecnológica, bem como a contratação e treinamento dos recursos humanos necessários para o início da operação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do contrato, de acordo com o dimensionamento apresentado abaixo.

Nobre Julgador, exigir que o licitante implante toda a estrutura física e tecnológica, bem como a contratação e treinamento dos recursos humanos no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato é ilógico e totalmente desprovido de razoabilidade, tendo em vista a complexidade para a instalação de Solução Global para implantação, operação, gestão e execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos.

Com o objetivo de corroborar a afirmação de que é impossível iniciar as atividades no prazo estipulado de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, a Impugnante contatou diversas empresas de telefonia, via email (doc. abaixo), com o objetivo de obter informação quanto ao tempo estimado para instalação de link de voz, e obteve a seguinte:

Em 19 de junho de 2015 10:09, FAUSTO BACARIAS COSTA <faustobacarias@oi.com.br> escreveu:

Bom dia Bruno,

O valor varia de acordo com o estado amigo. A mudança de endereço é semelhante a instalação (até 60 dias).



Fausto Bacarias

Franquia Oi Pra Negócios

Oi Móvel: (61) 8602-4664 - [whatsapp](#)

Fixo: (61) 3447-2683 / 3347-1183

Em 19 de junho de 2015 10:05, Bruno Cesar Bonome <bruno.bonome@vns.inf.br> escreveu:

Fausto,

Bom dia.

Preciso da informação sobre transferência de link de voz.

Qual o prazo de alteração de endereço de link de voz, mesmo estado e de diferente estado e qual o valor.

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Atenciosamente,

VANERVEN
SOLUTION

Bruno Bonome
Analista de Telecomunicações
Tel: (61) 3218-8769
Cel: (61) 8343-8300
bruno.bonome@vns.inf.br
www.vns.inf.br

De: CARLOS ROBERTO DE SOUSA VIEIRA VIEIRAC [<mailto:VIEIRAC@embratel.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 22 de junho de 2015 08:52

Para: Bruno Cesar Bonome

Assunto: RES: Informação para transferência de link de voz

Valor transferência: R\$ 1.990,50 s/ impostos

Valor transferência outro estado: Não é possível a mudança de Link VOZ para outro estado, faz-se necessário nova contratação.

Prazo para transferência: 45/60 dias. (Pedimos aprovisionamento para este tipo de solicitação).

Att;

De: Bruno Cesar Bonome [<mailto:bruno.bonome@vns.inf.br>]

Enviada em: segunda-feira, 22 de junho de 2015 08:44

Para: CARLOS ROBERTO DE SOUSA VIEIRA VIEIRAC

Assunto: RES: Informação para transferência de link de voz

Carlos,

Bom dia.

Falei contigo na sexta-feira sobre o assunto, é sobre a alteração de endereço do link de voz da Embratel para outro local aqui em Brasília e também fora de Brasília e o prazo de transferência.

Você já tinha me passado as informações por telefone.

Mas preciso de sua resposta por e-mail, para encaminhar para nossa gerência.

Não é nada demais, é um simples cronograma que estamos querendo montar sobre o ambiente com link de voz.

Resumindo preciso das informações abaixo:

Valor transferência: R\$ 1.990,50 s/ impostos

Valor transferência outro estado: Não é possível a mudança de Link VOZ para outro estado, faz-se necessário nova contratação.

Prazo para transferência: 45/60 dias. (Pedimos aprovisionamento para este tipo de solicitação.)

Att;

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Atenciosamente,

**VANERVEN
SOLUTION**

Bruno Bonome
Analista de Telecomunicações
Tel: (61) 3218-8769
Cel: (61) 8343-8300
bruno.bonome@vns.inf.br
www.vns.inf.br

Conforme demonstrado alhures, somente a instalação de link de voz, que a espinha dorsal da central de teleatendimento, demora em torno de 45 a 60 dias para ser instalada. Assim resta demonstrado que o prazo de 30 (trinta) dias para a montagem e funcionamento completo da central de teleatendimento é exíguo e incompatível com a sua complexidade.

De outro lado, temos que a exigência direciona a licitação para a atual prestadora do serviço, tendo em vista que já possui a central de teleatendimento em pleno funcionamento, necessitando apenas realizar pequenos ajustes.

Por tal razão, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja afastada a exigência de comprovação da capacidade econômica relativa a incidência do índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação, quando na verdade deve incidir sobre o valor da proposta, por se tratar de pregão eletrônico, bem como que seja expresso no Edital que será aceito o somatório de atestados, além de que o

licitante só estará obrigado a apresentar atestado correspondente a 50% do efetivo dispendido para realização do objeto licitado, além de afastar a exigência de que o licitante comprove ter executado o objeto da licitação por mais de 03 (três) anos, pois, conforme demonstrado, essas exigências/omissões são ilegais, abusivas e desarrazoadas, na medida em frustram o caráter competitivo do certame.

ERRO NO DIMENSIONAMENTO DO EDITAL

Inobstante as exigências ilegais e abusivas apontadas alhures, cabe destacar que o edital de licitação contém vícios no dimensionamento da proposta, maculando, por consequência, o futuro contrato administrativo que será firmado.

Considerando a redação da cláusula CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO no item 20.3.3, a Contratada deverá atender conforme quadro abaixo:

Jornada (min)	320
Jornada (segundos)	19.200
TMA (seg)	240
Máx. Ligações por Operador	80

Volume Mensal Estimado de hPA's - Generalista	30.400
Volume Mensal Estimado de hPA's - Especialista	7.600
Volume Mensal Estimado de hPA's - Total	38.000

Total de Operadores	317
Máx. Ligações Atendidas	25.360

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Volume Mensal de Ligações Estimado

30.885

Déficit da capacidade de atendimento

5.525

Obs.: O cálculo não foi considerado as pausas de apoio psicológico, ginástica laboral, treinamento e demais exigidas no instrumento convocatório.

O quadro apresenta uma média no ano de 2014 de 12.321.442 ligações entrantes, sendo uma média de 1.026.786 ligações entrantes/mês e determinação de Tempo Médio de Atendimento (TMA) em 240s. Portanto, se observarmos o quantitativo de ligações atendidas no período os valores não são superiores a 27%. Neste item perguntamos se o nosso entendimento sobre a capacidade do Disque 100 deverá ser considerada pelos valores apresentados como “Entrantes” ou como “Atendidas”.

Portanto, acreditando que deverão ser contempladas as entrantes, entendemos que a quantidade de hPAS disponibilizadas não serão suficientes para atender o volume e indicadores contratuais, gerando um déficit de atendimento de 5.525 atendimentos. Assim, considerando o TMA exigido no edital, teremos um déficit de 69 operadores de teleatendimento.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Que a presente impugnação seja acatada para retirar as cláusulas abusivas, que restringem o número de licitantes, além de direcionar a licitação e andar na contramão da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de junho de 2015.

VANERVEN SOLUTION - MARIANA VAN ERVEN SANTOS

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

PROPRIETÁRIA